



LEI ORDINÁRIA Nº 939

de 01 de dezembro de 1992

Estabelece regime de funcionamento das farmácias e drogarias do Município de Camapuã, e dá outras Providências.

Victor Hugo Ferreira Rosa, Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

As farmácias e drogarias do Município de Camapuã, permanecerão abertas de segunda à sexta-feira, das 07:00h às 20:00h e aos sábados das 07:00h às 13:00h.

Art. 2º.. *É facultada a abertura de farmácias e drogarias em regime diuturno, funcionando 24 horas por dia, ininterruptamente, respeitada a legislação trabalhista pertinente.*

1º. *As farmácias e drogarias, que se dispuserem a trabalhar no regime citado no “caput” deste artigo, deverão requerer seu enquadramento à Secretaria Municipal de Saúde.*

2º. *Fica reconhecido o enquadramento neste regime as farmácias e drogarias que, na data da publicação desta Lei, já estiverem funcionando no regime diuturno.*

3º. *Será cassado o enquadramento neste regime as farmácias e drogarias que desrespeitarem a presente Lei, no que concerne às normas de funcionamento, à legislação trabalhista ou quaisquer outras infrações não citadas neste artigo, após apuração das irregularidades pelo órgão competente.*

Art. 3º.. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará relação e escala, a serem divulgadas pela empresa, das farmácias e drogarias enquadradas no regime diurno.

Parágrafo único. . O regime de atendimento diurno poderá ser de portas abertas ou de portas fechadas gradeadas.

Art. 4º.. As farmácias e drogarias, respeitadas as legislações, ficam sujeitas aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

I. aos sábados, das 13:00h às 07:00h do domingo;

II. aos domingos e feriados, das 07:00h às 07:00h do dia seguinte;

III. nos dias úteis, de segunda-feira à sexta-feira, das 20:00h às 07:00h do dia seguinte.

1º. Durante o período de plantão obrigatório, os estabelecimentos escalados poderão fazer o atendimento de portas abertas ou de portas fechadas por postigos.

2º. Ficam excluídos do plantão obrigatório, os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias que funcionam nos terminais rodoviários, ferroviários e aeroporto, desde que não tenham portas ou aberturas que dão acesso às vias públicas externas.

Art. 5º.. A escala de plantões obrigatórios será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvido os representantes legais dos estabelecimentos farmacêuticos e drogaria do Município de Camapuã, e amplamente divulgada pela imprensa para conhecimento da população.

Art. 6º.. Fora dos horários estabelecidos no Art. 4º, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios e do regime diuturno.

Art. 7º.. As farmácias localizadas até 1000 metros das farmácias que funcionam 24 horas, poderão requerer isenção da obrigação de dar plantão.

Art. 8º.. Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, isento de pagamento de taxa de publicidade, em logradouros públicos próximo ou em postes, cartaz móvel com seu nome e endereço, que não poderão exceder o tamanho de 1,0m X 0,60m.

Art. 9º.. Quando do início das atividades ou mudanças de local, fica o representante legal do estabelecimento obrigado a comunicar o fato á Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias, para ser incluído ou remanejado na escala de plantões, nos termos do Art. 4º da presente Lei.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, á contar de sua aprovação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, 01 de dezembro de 1992

Victor Hugo Ferreira Rosa Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 939/1992 - 01 de dezembro de 1992

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em